

APROVADO

**CÂMARA MUNICIPAL**

FAZENDA RIO GRANDE - PR

15 / 09 / 2015

**REQUERIMENTO Nº 181 / 2015**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE - PR

09 SET. 2015

Protocolo 1704

O Vereador Leslie Carlos Khervald de Moura, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte proposição:

Requer seja enviado ofício ao Executivo Municipal para que o mesmo disponibilize cópia do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – assinado pelo Executivo a pedido do Ministério Público, que versa sobre o compromisso para aumento de vagas em creches no município.

#### Justificativa

O Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta é o ato jurídico pelo qual a pessoa interessada, seja na prevenção de conflito significativo de interesses de natureza difusa, seja reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende ou pode ofender interesse difuso ou coletivo, assume perante o agente tomador legitimado a requerer a tutela judicial do conflito, o compromisso de reparar, mitigar ou compensar a ofensa, eliminar ou reduzir o risco, através da adequação de seu comportamento às exigências legais, mediante a formalização de termo com força de título executivo extrajudicial.

O TAC é, portanto, contrato firmado pelo interessado junto ao ente da Administração Pública legitimado a agir na tutela do direito em causa, contrato esse marcado por uma tração no sentido da busca de uma das partes em adequar-se a determinadas condições postas pela outra, dentro de parâmetros legais aplicáveis.

São legitimados a tomar dos interessados o Compromisso de Ajustamento as pessoas jurídicas de direito público, da administração direta (entes federados), relacionadas à administração da justiça (Ministério Público) e entidades da administração indireta (fundações de Direito Público, autarquias, fundação privada instituída pelo Poder Público, empresa pública e sociedades de economia mista).

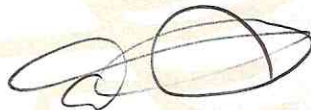
A presença do Ministério Público é obrigatória nos conflitos judicializados, seja quando for o autor, seja quando atuar como fiscal da lei, no bojo da ação, em respeito ao disposto no art. 127 da Constituição Federal cc. Lei 7.347/85. No entanto, na feitura extrajudicial do Termo de Compromisso, a presença do Ministério Público é optativa e não obrigatória, haja vista a autonomia administrativa conferida ao órgão público, ente autárquico ou empresa pública legitimados a celebrar o Compromisso.

A natureza jurídica do compromitente é irrestrita, uma vez que qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, pode assumir o compromisso, quando reconhecer que sua conduta afeta interesses difusos e coletivos, existir reconhecida necessidade de prevenção do conflito ou resolução do conflito instalado.

Os TACs deveriam antecipar a resolução dos problemas de uma forma muito mais rápida e eficaz do que se o caso fosse a juízo, sendo conhecidas a complicação, a burocracia e a demora do mecanismo judiciário, considerando ainda o devido processo legal, que fazem a solução judicial definitiva chegar muitos anos mais tarde.

E a eficácia decorreria da mais rápida solução para a proteção dos direitos na área da Tutela Coletiva, que pela sua própria natureza poderiam sofrer definitivo ou irreparável prejuízo.

Fazenda Rio Grande, 9 de setembro de 2015.



Leslie Carlos Khervald de Moura

Vereador